

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.779, DE 2016

Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado SAMUEL MOREIRA

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Mariana Carvalho propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a instituição do programa nacional de apadrinhamento de espaços públicos por pessoas jurídicas ou físicas. O objetivo da proposição é permitir que pessoas jurídicas ou físicas possa, mediante contrato com o poder público municipal, assumir a tarefa de recuperar e manter, total ou parcialmente, determinados espaços públicos, notadamente aqueles destinados a atividades de lazer, cultura, recreação e esportes. Em contrapartida, essas pessoas poderiam usar esses espaços para veicular publicidade, nas condições estabelecidas pela administração municipal.

A ilustre autora justifica a proposição lembrando que muitos espaços públicos importantes para a recreação, o lazer e a cultura das pessoas nas cidades carecem de manutenção adequada por falta de recursos das prefeituras. A parceria com pessoas físicas e empresas é uma alternativa que vem sendo implementada com sucesso em cidades como o Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo e merece ser estendida a outras municipalidades.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foi designado como relator da matéria, inicialmente, o nobre Deputado Edson Moreira, que apresentou parecer propondo sua aprovação, com uma emenda, estabelecendo que as intervenções nas áreas sujeitas ao apadrinhamento não podem colocar em risco a integridade das áreas verdes e dos monumentos históricos, nem prejudicar a qualidade da comunicação visual das placas de sinalização destinadas à informação dos usuários dessas áreas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como observa com muita propriedade a nobre autora da proposição em comento, as praças, os parques e outras áreas abertas de uso coletivo desempenham um papel essencial na qualidade de vida dos cidadãos. É nessas áreas que a população urbana encontra espaço e oportunidade para descansar, se divertir e se socializar, por meio de atividades culturais, esportivas e de lazer.

É fato, porém, que grande parte dessas áreas, construídas e equipadas com recursos públicos, acaba se degradando, por falta de cuidado e manutenção. A degradação dessas áreas, além de comprometer a estética urbana e privar as pessoas dos espaços necessários para as atividades acima mencionadas, não raro gera também problemas de segurança pública.

Ora, o problema da falta de recursos materiais e humanos das administrações públicas para conservar e manter essas áreas em condições adequadas pode ser em parte enfrentado por meio da implementação de políticas que envolvam o cidadão e as empresas privadas na sua gestão. Várias experiências demonstram que existe na sociedade um grande potencial para colaborar no cuidado de espaços que, afinal, pertencem e beneficiam as próprias comunidades. Essas experiências precisam ser multiplicadas em escala nacional.

Extremamente oportuna, portanto, a proposição em comento por meio da qual se propõe a instituição de uma verdadeira política de apadrinhamento de espaços públicos destinados ao lazer, à cultura e ao esporte. O mecanismo proposto de conceder aos padrinhos desses espaços, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, oportunidade para que possam tornar público seu apoio à gestão dessas áreas justifica-se plenamente.

Todavia, como observa com muita propriedade o Deputado Edson Moreira, é preciso assegurar que essas propagandas sejam feitas de modo a não causar nenhum prejuízo aos elementos naturais, aos equipamentos urbano, aos monumentos e à sinalização necessária à informação dos usuários dessas áreas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.779, de 2016, com a emenda de autoria do Deputado Edson Moreira, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

2019-18819

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.779, DE 2016

Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa nacional de apadrinhamento de espaços públicos, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único. São considerados os seguintes espaços públicos de lazer, cultura, recreação e esportes:

- I – parques naturais;
- II – parques infantis;
- III – academias populares;
- IV – quadras esportivas;
- V – rotatórias;
- VI – viadutos;
- VII – canteiros;
- VIII – jardins;
- IX – praças;
- X – arenas;
- XI – pontos de ônibus;
- XII – bicicletários;
- XIII – monumentos;
- XIV – passarelas;

- XV – chafarizes;
- XVI – calçadas;
- XVII – placas de sinalização;
- XVIII – pontos de coleta de lixo.

Art. 2º Como forma de apadrinhamento de espaços públicos, será realizado a proteção e realização da administração pelos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Art. 3º O programa de apadrinhamento de espaços públicos será realizado:

I – de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento público ou verde;

II – de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do equipamento público ou verde.

Art. 4º As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam sujeitas à aprovação prévia, para estabelecer os padrões urbanísticos inerentes a utilização.

Parágrafo único. As intervenções de que trata este artigo não podem colocar em risco a integridade das áreas verdes e dos monumentos históricos, nem prejudicar a qualidade da comunicação visual das placas de sinalização destinadas à informação dos usuários dessas áreas.

Art. 5º A administração será concedida por termo específico realizado pelo poder Executivo responsável.

Art. 6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos objeto submetidos do apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

§ 1º Deverá ser constado, previamente, em contrato com a administração pública, a opção pela realização de propagandas a serem realizadas pelo contratante no referido espaço.

§ 2º Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

2019-18819